



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE

**PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 00.003/2017
RECURSO**

A empresa **A. W. X. OLIVEIRA ASSESSORIA** – ME, inscrita no CNPJ nº 24.069.962/0001-65, com sede na Travessa Monsenhor Henrique, s/n, Centro, Meruoca/-CE, CEP 62.130-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário **ANTONIO WILLAMY XAVIER OLIVEIRA**, RG nº2001031010520 e inscrito no CPF nº 018.822.083-66, residente e domiciliado na Travessa Monsenhor Henrique, s/n, Centro, Meruoca-CE, CEP 62.130-000, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação do Município de Barroquinha que a julgou como inabilitada no presente certame, como também habilitou nossa concorrente, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa senhorias não se convença das razões abaixo formuladas e, “**sponte própria**”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequências, pela habilitação da signatária.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de abertura dos envelopes aconteceu no dia 06 de junho de 2017. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS:

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

No dia e hora marcada para início do processo licitatório já mencionado, foi entregue os envelopes de habilitação e proposta de preço juntamente com a documentação do procurador para representar a empresa no certame, sendo recebido pelo presidente da comissão de licitação.

Logo após o presidente abriu os documentos de habilitação e para o nosso espanto fomos inabilitado pelo pretexto de “não apresentar os índices que comprovam a boa situação da empresa, descumprindo assim o subitem 3.4.1.1 do edital.” Neste momento o representante da empresa indagou que os índices são aferidos por um calculo simples que estar descrito no próprio edital no subitem 3.4.1.1.1 que qualquer pessoa que tenha um ensino fundamental completo pode aferir o índice de liquidez da empresa com o balanço patrimonial em mãos. Também o representante da empresa ratificou que o no edital no subitem 3.4.1.1 não solicita que a empresa traga os índices impressos e



registrados pela Junta Comercial somente aborda que os índices que comprovarão a boa situação da sociedade serão os seguintes: Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0 (Índice de Liquidez Geral (LG) = (AC+RLP) / (PC+ELP), onde AC é o Ativo Circulante, PC é o Passivo Circulante, RLP é o Realizável a Longo Prazo e ELP é o Exigível a Longo Prazo. Mesmo com todas essas ponderações feitas pelo procurador da empresa **RECORRENTE**, a Comissão Permanente de Licitação manteve sua posição equivocada de inabilitar.

Ressaltamos que o balanço patrimonial bem como as demonstrações contábeis está de acordo com a legislação vigente, a saber, a Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, a atendendo em sua plenitude. E no que tange ao índice de liquidez geral, que é um índice financeiro, onde segundo Marcelo Cardoso de Azevedo, em seu livro Estrutura e Análise das Demonstrações Contábeis o descreve da seguinte forma:

Os índices **financeiros envolvem métodos de cálculo** que consiste em relacionar contas ou grupos para analisar e monitorar o desempenho econômico-financeiro de uma empresa.(...) O Índice de Liquidez Geral indica a capacidade de pagamento dos financiamentos e dívidas a longo prazo. O **resultado apurado** mostra quanto a empresa tem de bens e direitos para cada R\$ 1,00 de dívida. Quanto maior for esse indicador, melhor. (grifo nosso)

Ficando claro que o índice de liquidez geral trata-se de cálculo para se aferir informações sobre uma empresa tendo como base o seu balanço, e não uma parte do balanço, mas sim obtido a partir deste, o que como já mencionado anteriormente, por nosso balanço atender a legislação vigente é plenamente possível obter o índice de liquidez geral a partir dele, como demonstrado abaixo:

$$\text{Índice de liquidez geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LG = \frac{35.933,94 - 0}{786,80 - 0} \rightarrow LG = \frac{35.933,94}{786,80} \rightarrow LG = 45,67$$



Assim fica demonstrado que o índice de liquidez geral da **RECORRENTE** é maior que o solicitado no edital que é de 1,0

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa relatada acima, faz-se necessário a transcrição do regramento editalício inerente ao índice de liquidez da empresa destinada à comprovar a boa qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

3.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente;

3.4.1.1. Os índices que comprovarão a boa situação da sociedade serão os seguintes:

3.4.1.1.1. Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0;

AC + RLP

Índice de Liquidez Geral (LG) = $\frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$

PC + ELP

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir, que os índices que comprova a boa situação da sociedade serão o resultado do calculo acima abordados. Em nenhum momento os subitens solicita que os mesmos sejam apresentados pela empresa participante do certame e muito menos arquivados na Junta Comercial.

Não há que se confundir o subitem 3.4.1 que **SOLICITA** o balanço patrimonial, termo de abertura e encerramento devidamente averbados na Junta Comercial, com o subitens 3.4.1.1. e 3.4.1.1.1. que **INFORMA** que o Índice de Liquidez Geral da empresa tem que ser maior ou igual a 1,0, calculados com a formula já transcrita.

Destarte, fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão Permanente de Licitação que considerou que tal regramento dizia respeito ao subitem 3.4.1 com os subitens 3.4.1.1 e 3.4.1.1., que são dois regramentos diferentes, um solicita a

documentação averbada na Junta Comercial e outro apenas informa que o Índice de Liquidez Geral da empresa seja maior ou igual a 1,0.

Mais assombroso foi o equívoco da habilitação de nossa concorrente a empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI-EPP, mesmo sendo alertado pelo representante de nossa empresa conforme apontamentos registrados na ata da sessão, quais sejam:

- a) Certidão de Débitos Estaduais com divergência na razão social;
- b) Balanço patrimonial incompleto, faltando a página nº 01 de 06;
- c) Atestado de capacidade técnica inconsistente para o serviço de **consultoria** de plano de trabalho, e de prestação de contas de convênios e programas firmados com os Governos Federal e Estadual, de interesse de diversas secretarias do município de Barroquinha-CE.

Com esse resultado não restava alternativa para o representante da empresa se não recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos

Página 5 de 11



interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, aborda todos as exigências legais para a empresa contratada, cumprida fielmente pela empresa **RECORRENTE**, *in verbis*:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise desse respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explícito no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisitos que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar

Página 6 de 11

essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outras, ou outras.** Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quando àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se. (...) Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal por desvio de poder (José Torres Perreira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Deste modo, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa**

Página 7 de 11

Handwritten signature

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **jujulgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Vale ainda frisar que com a inabilitação da **RECORRENTE** não serão abertos o envelope de preço da mesma, impedido a seleção da proposta mais vantajosa para a administração relatada no art. 3º descrito anteriormente.

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, nestes termos:

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como podemos notar claramente o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar exposto no edital de forma clara e objetiva, não restando **dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido.** Sendo que o calculo utilizado deveria ser justificado usando razões e fundamentos para utilização dos índices no processo administrativo (edital) sendo que o mesmo não tem nenhuma referência a qualquer justificativa em todo o processo.



Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- 1. a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;**
- 2. os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;**
- 3. o índice escolhido deverá estar justificado no processo;** e
- 4. será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.**

Segundo doutrinador Adilson Abreu Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existem jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excluyente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consultar ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

Devemos abordar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado. Como também da habilitação da empresa concorrente que mesmo mostrando todas as falhas na a apresentação da documentação a Comissão habilitou a mesma.



DOS PEDIDOS:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa A. W. X. OLIVEIRA ASSESSORIA –ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

Caso não seja revista a INABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE, REQUER que seja desconsiderado os subitens 3.4.1.1. e 3.4.1.1.1 do edital pois descumpre o art. 31 § 5º da Lei 8.666/93 pois não consta a justificativa da utilização dos índices no processo licitatório;

REQUER a inabilitação da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI-EPP por documentação não completa e irregular;

Não sendo acatados os pedidos acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de Barroquinha, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos

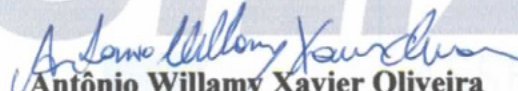
Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Meruoca-CE, 05 de junho de 2017.



AGILIZE



Antônio Willamy Xavier Oliveira
Representa Legal